



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Propaganda Partidária nº 27-32.2014.6.02.0000, Classe 27

RESOLUÇÃO Nº 15550
(3.12.2014)

PROCESSO Nº 27-32.2014.6.02.0000, CLASSE 27.

ASSUNTO: Requerimento visando veiculação de inserções no âmbito estadual, para o ano de 2015.

REQUERENTE: DEM – Democratas.

RELATOR: Des. Eleitoral Alberto Jorge Correia de Barros Lima.

VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA. INSERÇÕES DIÁRIAS. ÂMBITO ESTADUAL. ANO DE 2015. PLANO DE MÍDIA ADEQUADO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. APROVAÇÃO. PEDIDO DEFERIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, deferir o pedido formulado pelo Democratas (DEM), nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos ___ dias do mês de dezembro do ano de 2014.


Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente em exercício


Des. ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA – Relator


Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Propaganda Partidária nº 27-32.2014.6.02.0000, Classe 27

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo Democratas (DEM), em que se pleiteia a autorização da veiculação de propaganda partidária gratuita, através de inserções diárias, durante o primeiro e segundo semestres do ano de 2015.

Procedendo à análise técnica, a Seção de Registro e Controle de Partidos Políticos constatou a não viabilidade da representação partidária, pelo fato do órgão não estar vigente, sugerindo a conversão do feito em diligência (fls. 07).

A agremiação foi devidamente intimada para regularizar a situação, o que foi feito, conforme se observa da certidão de fls. 10/11.

Em nova manifestação, o setor responsável informou a regularidade do pedido, porém apontou a necessidade de sobrestamento do feito até a proclamação dos resultados das eleições do corrente ano, o que foi deferido através do despacho de fls. 16.

Nova informação às fls. 30/36 dos autos, apontando a inexistência de óbice ao acolhimento do pedido, uma vez que o requerimento cumpre todas as exigências da legislação que rege a matéria em exame, sugerindo o deferimento do pedido, nos termos delineados no parecer.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo atendimento do pleito.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Propaganda Partidária nº 27-32.2014.6.02.0000, Classe 27

VOTO

Senhores Desembargadores, como dito, trata-se de pleito do Democratas (DEM), sugerindo plano de mídia para veiculação de propaganda institucional durante o ano de 2015, por meio de inserções diárias no recinto estadual, de acordo com o estabelecido pela Lei nº 9.096/95 e Resolução TSE nº 20.034/97, com redação dada pela Resolução TSE nº 22.503/06.

Dentre os direitos assegurados aos partidos que, em face dos resultados obtidos nas urnas, preencham os requisitos do artigo 57 da Lei nº 9.096/95, figura o direito à veiculação de inserções, em rádio e televisão, pelo tempo total de vinte minutos por semestre, em redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras dos Estados.

Nesse ponto, o colendo TSE já assentou a inconstitucionalidade da parte final do inciso III, alínea "b", do art. 57, tornando desnecessária a análise do desempenho da agremiação partidária nos pleitos estaduais e municipais imediatamente anteriores, para fins de veiculação da propaganda partidária, *in verbis*¹:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROGRAMA PARTIDÁRIO. INSERÇÕES. 1º E 2º SEMESTRES DE 2003. ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 57, III, b, C.C. I, b, DA LEI Nº 9.096/95. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA PARTIDÁRIA. DIREITO DA AGREMIÇÃO À PROPAGANDA GRATUITA INDEPENDENTEMENTE DE REPRESENTAÇÃO LEGISLATIVA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS E DE SUAS REFERÊNCIAS NO CORPO DO DIPLOMA CONFORME ADIN Nº 1.351-3/STF. CAPUT DO ART. 57 DA LEI Nº 9.096/95. REGRA DE TRANSIÇÃO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA NORMA. DECLARAÇÃO PELO TSE DA INCONSTITUCIONALIDADE DA PARTE FINAL DA ALÍNEA b DO INCISO III DO ART. 57 DA LEI Nº 9.096/95.

1. A agremiação partidária, independentemente de representação legislativa, tem direito à propaganda gratuita em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 9.096/95 e suas referências no corpo do diploma (ADIn nº 1.351-3 DJ de 30.3.2007, republicado em 29.6.2007).

¹ RESPE – 21.334/SC, Relator: Francisco Pecanha Martins, Relator designado: José Augusto Delgado, DJ 23.04.2008, Pág. 9.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Propaganda Partidária nº 27-32.2014.6.02.0000, Classe 27

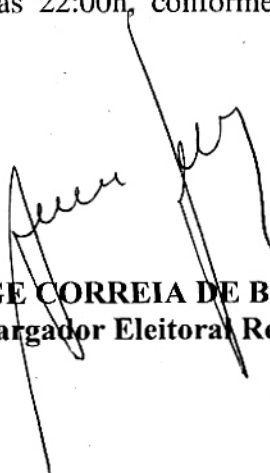
2. O *caput* do art. 57 da Lei dos Partidos Políticos constitui regra de transição, temporalmente delimitada, não podendo adquirir contornos de definitividade.
3. A eficácia da regra de transição exauriu-se sem que tenha sobrevivido legislação a suprir o vácuo normativo.
4. O Tribunal Superior Eleitoral assenta a inconstitucionalidade da parte final da alínea b do inciso III do art. 57 da Lei nº 9.096/95 quanto à expressão "onde hajam atendido ao disposto no inciso I, b".
5. Recurso julgado prejudicado.

Neste diapasão, infere-se dos autos que a agremiação requerente atende aos requisitos para obter acesso gratuito ao rádio e à televisão em âmbito estadual, consoante se denota da Mensagem nº 1/2013-CPADI/SJD, encaminhada pelo colendo TSE aos Tribunais Regionais, bem como da informação da Seção de Registro e Controle de Partidos Políticos (fls. 30/35).

Destarte, não há dúvida que o partido requerente atende aos requisitos da lei para a utilização do horário gratuito de rádio e televisão – o chamado “direito de antena” – para veicular seus ideais partidários em âmbito estadual.

Enfim, voto pela aprovação do pleito apresentado pelo Democratas - DEM, deferindo a veiculação das inserções marcadas para o ano de 2015, em conformidade com a planilha constante do anexo desta decisão, que dela passa a fazer parte integrante, ressaltando-se que a veiculação deverá ocorrer no horário compreendido entre às 19:30h e às 22:00h, conforme estabelecido na Res. TSE nº 20.034/97 (art. 1º, *caput*).

É como voto.


ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA
Desembargador Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Propaganda Partidária nº 27-32.2014.6.02.0000, Classe 27

ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 15.550

ANO DE 2015

| MÊS | DIA | INSERÇÕES DE 30 (SESSENTA) SEGUNDOS | TEMPO TOTAL |
|--------------------|-----|--|------------------------------|
| MARÇO | 20 | 2 | 1 minuto |
| MARÇO | 23 | 2 | 1 minuto |
| MARÇO | 25 | 2 | 1 minuto |
| MARÇO | 27 | 2 | 1 minuto |
| MARÇO | 30 | 2 | 1 minuto |
| ABRIL | 3 | 2 | 1 minuto |
| ABRIL | 6 | 2 | 1 minuto |
| ABRIL | 8 | 2 | 1 minuto |
| ABRIL | 10 | 2 | 1 minuto |
| ABRIL | 13 | 2 | 1 minuto |
| MAIO | 22 | 2 | 1 minuto |
| MAIO | 25 | 2 | 1 minuto |
| MAIO | 27 | 2 | 1 minuto |
| MAIO | 29 | 2 | 1 minuto |
| JUNHO | 17 | 2 | 1 minuto |
| JUNHO | 19 | 2 | 1 minuto |
| JUNHO | 22 | 2 | 1 minuto |
| JUNHO | 24 | 2 | 1 minuto |
| JUNHO | 26 | 2 | 1 minuto |
| JUNHO | 29 | 2 | 1 minuto |
| OUTUBRO | 16 | 2 | 1 minuto |
| OUTUBRO | 19 | 2 | 1 minuto |
| OUTUBRO | 21 | 2 | 1 minuto |
| OUTUBRO | 23 | 2 | 1 minuto |
| OUTUBRO | 26 | 2 | 1 minuto |
| OUTUBRO | 28 | 2 | 1 minuto |
| NOVEMBRO | 18 | 2 | 1 minuto |
| NOVEMBRO | 20 | 2 | 1 minuto |
| NOVEMBRO | 23 | 2 | 1 minuto |
| NOVEMBRO | 25 | 2 | 1 minuto |
| NOVEMBRO | 27 | 2 | 1 minuto |
| NOVEMBRO | 30 | 2 | 1 minuto |
| DEZEMBRO | 23 | 6 | 3 minutos |
| DEZEMBRO | 25 | 6 | 3 minutos |
| DEZEMBRO | 30 | 4 | 2 minutos |
| TOTAL GERAL | | | 40 (quarenta) minutos |

A



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Propaganda Partidária Nº 27-32.2014.6.02.0000

Prot. 314/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 03/12/2014 (SESSÃO Nº 126/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : DEM, DEMOCRATAS

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, deferir o pedido formulado pelo Democratas (DEM), nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 15.550, de 3/12/2014).

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, em razão de férias, a Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 3 de dezembro de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários